



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725023/2016-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.003 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, a fiscalização atuou exclusivamente com as informações de inteiro conhecimento da contribuinte e que foram utilizadas pela própria no preenchimento da DIRF. Não se configura, portanto, cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013, 2014

RETIFICAÇÃO DA DIRF APÓS AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ERRO DE FATO NA DIRF ORIGINAL. INOCORRÊNCIA.

No caso, a mera apresentação de DIRF retificadora após a lavratura do auto de infração, desacompanhada de quaisquer elementos probatórios da contabilidade e da folha de pagamentos, não tem o condão de demonstrar que a contribuinte tenha incorrido em erro de fato no preenchimento da DIRF original.

Desta forma, mantém-se o lançamento de ofício.

COOPERATIVA. COMPENSAÇÃO APÓS O PERÍODO DAS RETENÇÕES FEITAS POR TOMADORES DE SERVIÇOS COM DÉBITOS DE IRRF NO PAGAMENTO DE COOPERADOS. DCOMP.

As cooperativas têm direito à compensação do IRRF retido pelos tomadores de serviços com o IRRF incidente nos pagamentos aos cooperados. Entretanto, no caso, a cooperativa não exerceu a faculdade dentro do período.

Assim, a compensação pode operar-se apenas por meio de DCOMP. Neste caso, o encontro de contas e a extinção do crédito tributário ocorre apenas no momento da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF relativo aos anos-calendário 2013 e 2014, conforme autos de infração e Termo de Verificação Fiscal de fls. 101 e ss. O imposto apurado somou R\$ 131.997,28, mais juros moratórios e multa de ofício (75%).

Inicialmente, a fiscalização identificou divergências entre os valores declarados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e os débitos constituídos em DCTF e/ou recolhidos, conforme tabela abaixo:

Quadro demonstrativo 01- Anos-calendários 2013 e 2014:

Ano-Calendário	Código da Receita	Valor Informado - DIRF	Valor Recolhido - DARF	Valor Declara - DCTF
2013	0561	R\$ 18.808,98	R\$ 20.684,63	R\$ 20.684,63
2013	0588	R\$ 73.588,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2014	0588	R\$ 57.513,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00

A contribuinte foi intimada a justificar as divergências entre a DIRF e a DCTF em relação ao IRRF (códigos 0561 – IRRF – trabalho assalariado e 0588 – IRRF – Trabalho sem vínculo empregatício). Decorrido o prazo sem resposta da contribuinte à intimação, a fiscalização apurou as diferenças, conforme os períodos de apuração, e efetuou os respectivos lançamentos de ofício.

Inconformada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação. Peço licença para reproduzir trecho do relatório do acórdão de piso que trata das alegações lançadas pela impugnante:

3. A interessada apresentou impugnação, dividida em três partes: (i) como preliminar, a “insuficiente instrumentalização do auto”, ensejando a impossibilidade de sua impugnação; (ii) o recolhimento do valor lançado pelo código 0561 (ano-calendário 2013); e (iii) a existência de crédito da impugnante a ensejar a compensação com os valores ora lançados. Transcrevem-se trechos para elucidar melhor tais pontos:

Ab initio, deve-se deixar claro que o Auto de Infração combatido não apresenta a consistência formal necessária para o prosseguimento da imputação que consigna, tendo em vista não trazer em seus anexos documentos necessários e imprescindíveis ao deslinde das imputações ali consignadas.

Com efeito, apenas com os documentos anexados ao presente Auto não se possibilita à Impugnante o pleno exercício de seu direito de defesa, uma vez que consigna ter, o Contribuinte, deixado de recolher o respectivo imposto dos trabalhadores sem vínculo empregatício (cooperados) em desacordo com o RIR/99, bem como consigna um fato gerador relativo a trabalho assalariado em 31/07/2013, no entanto, não traz em seu bojo, as divergências encontradas, nem sequer consigna quais os contribuintes especificadamente quanto a estas infrações.

E que não há como a Impugnante contestar este dado, já que não sabe quais os impostos retidos que foram considerados e de quais cooperados, bem como quais especificamente não tiveram seu rendimento levado à tributação na fonte, porquanto o Auto, quanto a este ponto, não trouxe qualquer dado, que permita a impugnação fundamentada e específica de tal imputação.

(...)

Quanto ao código 0561, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, conforme tabela acima colacionada, percebe-se que o valor já foi recolhido aos cofres públicos.

Com efeito, para afastar a divergência, transmitiu-se a DIRF 2014 (ano-calendário 2013) de | forma retificada, recibo em anexo (doe. 05), ajustando o recolhimento dentro do mês, comprovando, pois, que não havia qualquer valor a recolher quanto a esta rubrica.

(...)

Perceba que das importâncias devidas à Cooperativa, é retido, além da CSLL, PIS e COFINS, o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a título de IR na fonte, devendo a pessoa jurídica tomadora daqueles serviços recolher aos cofres públicos sob o código de arrecadação 3280.

Note das planilhas em anexo (conf. doc. 06) a relação das retenções e os recolhimentos ocorreram normalmente, pelo que, conforme o RIR/99, haveria o direito de compensação do aludido imposto dentro do ano-calendário, o que será devidamente efetivado em tempo hábil.

Ademais, a Impugnante procedeu ao pedido de restituição dos valores supostamente devidos, através do Programa PER/DCOMP (conf. Doc. 07), conforme determinado pela IN SRF nº. 460/2004, relativamente aos ano-calendários de 2013 e 2014, no montante apontado pelo auditor fiscal.

Das Declarações em anexo, nota-se que relativamente aos períodos reclamados, há, inclusive, saldo de crédito, comprovando-se que a Impugnante nada deve aos cofres públicos.

(...)

Sendo assim, o débito imputado à Impugnante quanto aos anos de 2013 e 2014 será devidamente compensado diretamente através do procedimento próprio, mas já se vê que haverá créditos superiores aos débitos apontados, bem como pelos pedidos de restituição também acostados fica claro que não haverá pagamentos a efetuar.

A essência da Impugnante, como Cooperativa, é disponibilizar a prestação de serviços, na sua área de atividade, para os verdadeiros tomadores de serviços. Neste compasso, diversas empresas e instituições utilizam os serviços dos cooperados, dentre as quais o Hospital Residência (Muniz e Muniz), Celulose, Engemaia, Connectmed e a Interne Home Care Ltda, etc Referidas pessoas jurídicas, por obrigação legal, como vimos, ao efetuarem o pagamento à Cooperativa, retém o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e as recolhem aos cofres da União. Inobstante haver a determinação de que o recolhimento se faça mediante o código de arrecadação 3280, algumas dessas empresas recolhem mediante o 1780, mas tal fato não infirma o direito, podendo ser plenamente comprovado por esta Delegacia sendo necessária, apenas, uma alocação dos valores recolhidos.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão nº 07-40.585 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO REQUISITOS LEGAIS. DIRF

O lançamento de ofício com base em declaração da própria contribuinte (Dirf), a qual contém todas as informações necessárias para sua impugnação, é plenamente válido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS NÃO CONSTANTES DE DCTF.

A Dirf é mero instrumento informativo, desprovido de natureza de confessional/constitutiva de crédito tributário. Cabe lançamento de ofício para fins de constituição de débitos de IRRF não confessados em DCTF, ainda que constantes de Dirf.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS LEGAIS.

Crédito do contribuinte deve ser compensado por Dcomp e seus débitos devem ser devidamente declarados/confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em síntese, reeditou as alegações lançadas na impugnação, conforme resumo abaixo:

- Insuficiente instrumentalização do auto – impossibilidade de impugnação dos fatos alegados: neste tópico, a contribuinte pugnou pela nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão de não haver a especificação *dos cooperados cujos nomes, remunerações e impostos encontram-se em desacordo ou com divergência, desatendendo totalmente o que prescreve a legislação de regência, de forma que não se possibilita ao contribuinte, caso deseje, a impugnação especificada dos fatos que lhe são atribuídos.*

- **Razões para a improcedência do lançamento efetuado:** a contribuinte, que é cooperativa, alegou, inicialmente, que tem direito à compensação do imposto de renda que é retido na fonte pelas tomadoras de serviços com o IRRF devido no momento do pagamento aos cooperados. Tal compensação deveria ter ocorrido dentro do ano-calendário. Entretanto, como não efetuou a compensação dentro do período, apresentou PER/DCOMP relativamente aos anos-calendário 2013 e 2014, nos montantes apontados pelo auditor-fiscal.

Quanto ao lançamento de IRRF sob o código 0561, o valor já teria sido recolhido aos cofres públicos. Neste sentido, apresentou DIRF retificadora, *ajustando o recolhimento dentro do mês, comprovando, pois, que não havia qualquer valor a recolher quanto a esta rubrica.*

Quanto ao lançamento de IRRF sob o código 0588, a contribuinte reiterou seu direito à compensação dos valores retidos pelas tomadoras de serviços. O código de retenção correto seria 3280, mas parte das tomadoras teria retido e recolhido equivocadamente sob o código 1708. De qualquer forma, de acordo com o levantamento feito em planilhas anexas à impugnação, haveria créditos suficientes para fazer face aos débitos decorrentes dos pagamentos aos cooperados. Tais créditos foram objeto de PER/DCOMP. Cito suas palavras:

Quanto ao **ano-calendário 2013**, por exemplo, enquanto o fiscal entende devido o valor de R\$ 73.588,96 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), há pedido de restituição em razão da retenção pelos tomadores de serviços do valor de R\$ 83.738,78 (oitenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), ou seja, importância superior à apontada como devida.

O mesmo se diga com relação ao **ano-calendário 2014**, no qual o pedido de restituição totaliza o valor de R\$ 70.878,43 (setenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), comprovando que não há imposto a recolher, posto que os recolhimentos efetuados em nome da Recorrente pelos tomadores de serviços se deram em valores superiores àqueles apontados no Auto de Infração.

Segundo o entendimento da contribuinte, seu direito à compensação dos créditos decorrentes das retenções das tomadoras com os débitos decorrentes dos pagamentos aos cooperados já existia e, embora não tenha sido exercido na forma mais adequada, tal direito não poderia ser-lhe negado na autuação. Reproduzo trecho que trata da matéria:

Quanto ao momento do nascimento do direito subjetivo à compensação, nos filiamos à ideia de que se devem congregas as três situações jurídicas enumeradas no quesito, tendo em vista que em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, a compensação deve ser precedida e estar calcada em lei que a autorize, bem como os créditos e débitos devem ser conhecidos, devendo, o débito do Fisco ser líquido e certo, inclusive.

É que apenas estando presentes tanto a obrigação tributária quanto a obrigação de devolução pelo Fisco, o sujeito passivo poderá valer-se da compensação. Perceba que, conforme delineamos acima, o direito subjetivo à compensação nasce após a lei autorizativa e naquele momento os contornos do encontro de contas a ser efetuado pelo sujeito passivo fica consolidado, ainda que não seja exercitado.

Nesta ordem de ideais, o direito em apreço emerge cristalino e, embora possa não ter sido exercitado da forma procedimental mais adequada (pedido de compensação), no caso de autuação contra o sujeito passivo, este direito não lhe pode ser retirado.

Ora, se havia a faculdade de o contribuinte adiantar-se e requerer a compensação ou, no caso de haver sobras, da restituição do imposto, maior razão lhe assiste quando instado a recolher tributo administrado pela SRF, opõe créditos em desfavor do Fisco, compensando-se mutuamente.

Do exposto, fartamente demonstrado que não havia lugar para a lavratura do vergastado Auto, uma vez que os valores supostamente devidos já foram recolhidos aos cofres públicos, consoante comprovantes anexados à presente peça, o que determina a total insubsistência da autuação tanto no que tange ao valor principal, como, conseqüentemente, os demais encargos legais.

Por fim, a contribuinte pugnou pela nulidade do auto de infração e, no mérito, pela insubsistência dos lançamentos de ofício.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente de lançamento de ofício de IRRF nos anos-calendário 2013 e 2014 em razão das divergências entre os valores declarados em DIRF e recolhidos/declarados em DCTF. As divergências dizem respeito aos códigos 0561 – IRRF – trabalho assalariado e 0588 – IRRF – Trabalho sem vínculo empregatício

Passo a apreciar as alegações da contribuinte.

Insuficiente instrumentalização do auto – impossibilidade de impugnação dos fatos alegados.

Esta alegação foi lançada na impugnação. Penso que a autoridade julgadora de piso já tratou adequadamente da matéria, razão pela qual peço licença para reproduzir a fundamentação esponsada pela DRJ/FNS para afastar a arguição de nulidade do auto de infração:

6. Quanto à alegação de impossibilidade de impugnação do auto de infração por não constar documentos necessários para tanto, mormente a relação de divergências encontradas e de quais cooperados não ocorreu o devido recolhimento, ela não subsiste.

6.1. Segundo o auto de infração, este decorreu da confrontação entre as DIRF apresentadas pela própria contribuinte com o que ela declarou em DCTF e recolheu aos cofres públicos via DARF. O auto de infração, assim, baseou-se nas informações prestadas pela própria contribuinte, não tendo que se falar em desconhecimento seu ou na impossibilidade de impugnar um auto decorrente das informações por ela mesma prestadas.

6.2. A Dirf é típica obrigação acessória de que trata o § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) para controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto aos valores pagos e retidos pelas fontes pagadoras, principalmente para fins tributários e previdenciários. A propósito, vide o art. 14 da atual Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, que demonstra as informações a serem prestadas pelas fontes pagadoras referentes aos pagamentos a pessoas físicas:

Art. 14. A Dirf 2017 deverá conter as seguintes informações referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliadas no País:

I - nome;

II - número de inscrição no CPF;

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sofrido retenção do IRRF, e os valores que não tenham sofrido retenção, desde que nas condições e limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 12;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF; e d) no caso de pagamento de rendimentos de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Dirf 2017 deverá conter,

ainda, a informação da quantidade de meses, correspondente ao valor pago, utilizada para a apuração do IRRF, e o valor pago ao advogado;

(...)

§ 1º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de tratar-se de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a:

I - dependentes;

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para o Fapi, cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública;

IV - pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

§ 3º A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, deverá ser somada às informações do mês em que tenha sido efetivamente paga, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções;

§ 4º Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

(...)

6.3. Vê-se que a própria fonte pagadora deve informar a relação de todos os contribuinte para os quais elas pagaram, os valores pagos e retidos, etc. Logo, são dados de seu conhecimento, não tendo que se falar em impossibilidade de impugnação do presente auto de infração, muito menos cerceamento de direito de defesa. O lançamento contém os elementos necessários para a identificação dos fatos geradores nele lançados.

Ademais, é de se ressaltar que a fiscalização lavrou termo constatando as divergências entre as informações prestadas na DIRF pela contribuinte e os valores declarados em DCTF e intimou a contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos. Dessa forma, possibilitou à fiscalizada demonstrar todos os elementos levados em consideração por ela mesma na apresentação da DIRF.

A contribuinte quedou-se inerte. Não apresentou nenhum dos elementos que agora reclama. Portanto, se algum elemento falta, a responsabilidade é inteira da contribuinte que optou por não atender à intimação da fiscalização. Ademais, como dito pela autoridade julgadora de piso, tais elementos são de inteiro conhecimento da contribuinte.

Esta Turma tem rechaçado condutas semelhantes, em que o sujeito passivo nega à fiscalização os esclarecimentos ou presta-os de determinada forma e, no contencioso, clama por

nulidade em razão exatamente da falta das informações ou da interpretação da fiscalização (em consonância com as informações prestadas). Cito precedentes, na parte que interessa:

“*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*”

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa - fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No entanto, a boa - fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico.

Não pode a contribuinte alegar nulidade a qual deu causa, sob pena de se ferir a boa - fé objetiva que deve nortear qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial. Tendo a contribuinte induzido a fiscalização a utilizar o estoque e não os produtos efetivamente importados no ano em referência, não poderia a recorrente arguir tal nulidade que foi provocada por sua própria conduta. (Acórdão CARF nº 1401-003.643, de 13/08/2019)

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

A pretensão da recorrente de anular o lançamento de glosa de despesas, quando ela própria conduziu a fiscalização a esta conclusão ao informar que se tratavam de despesas definitivas e não apresentar o trânsito em julgado das ações em ano - calendário posterior, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, caracteriza *venire contra factum proprium*, que não encontra acolhimento no direito pátrio. (Acórdão CARF nº 1401-004.201, de 11/02/2020)

Assim, voto por afastar a arguição de nulidade do auto de infração.

Mérito.

Lançamento relativo ao IRRF sob o código 0561.

No que diz respeito ao lançamento relativo a débitos de IRRF decorrentes de pagamentos a trabalhadores assalariados (cód. receita 0561), a fiscalização encontrou apenas uma diferença no mês 07/2013, no valor de R\$ 895,09.

A recorrente alegou que o valor havia sido pago e que havia apresentado DIRF retificadora:

Quanto ao código **0561**, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, conforme tabela acima colacionada, percebe-se que o valor já foi recolhido aos cofres públicos.

Com efeito, para afastar a divergência, transmitiu-se a DIRF 2014 (ano-calendário 2013) de forma retificada, recibo já acostado à Impugnação, ajustando o recolhimento dentro do mês, comprovando, pois, que não havia qualquer valor a recolher quanto a esta rubrica.

Compulsando os autos, verifico que a DIRF retificadora em questão (doc. 05 anexo à impugnação) foi transmitida em 20/06/2016, ou seja, após a ciência do auto de infração.

Tal declaração não tem o condão de reverter o lançamento efetuado uma vez que não está acompanhada dos elementos probatórios necessários para demonstrar que teria ocorrido mero erro de fato no preenchimento da DIRF original.

Aliás, é mister registrar que a autoridade julgadora de piso já havia registrado a ausência de elementos probatórios que dessem suporte à esta alegação. Cito excerto do acórdão recorrido que trata da matéria:

7. No mérito, a contribuinte informa que o valor lançado pelo código 0561 referente a julho de 2013 (R\$ 895,09) teria sido recolhido aos cofres públicos, mas não trouxe o referido comprovante de recolhimento ou outro documento que comprovasse a extinção do referido crédito tributário. A contribuinte fez foi simplesmente retificar a Dirf (em 20 de junho de 2016, ou seja, depois tanto do início do procedimento fiscal como da cientificação do presente auto de infração, que ocorreu em 10 de junho de 2006 – fl. 115) para zero, bem como reduziu o rendimento tributário (mas não para zero). Colam-se as telas da Dirf original e da retificadora:

[...]

7.2. Desta feita, a retificação dos rendimentos tributários ocorreu posteriormente ao início do procedimento de fiscalização (inclusive da cientificação do próprio auto de infração), vale dizer, a contribuinte não estava mais espontânea (art. 138, parágrafo único, do CTN c/c art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). **Ademais, a contribuinte não apresentou documentos comprovando o motivo da retificação do valor tributável, motivo pelo qual não se considera tal valor retificado no presente julgamento. Mantém-se o valor lançado do código 0561 referente a julho de 2013.** - grifei

A alegação em questão deveria estar suportada por elementos da contabilidade e da folha de pagamento, bem como arribada em documentos hábeis e idôneos.

Dessa forma, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Lançamento relativo ao IRRF sob o código 0588.

No que diz respeito ao lançamento relativo ao IRRF sob o código 0588 – trabalho sem vínculo empregatício, o cerne da alegação da contribuinte é o direito à compensação do IRRF retido pelas tomadoras de serviço.

Ora, a própria contribuinte reconhece que não procedeu à compensação dentro do período fiscalizado. Cito suas palavras:

Note das planilhas apresentadas a relação das retenções e os recolhimentos, que ocorreram normalmente, pelo que, conforme o RIR/99, haveria o direito de compensação do aludido imposto dentro do ano-calendário. Como não foi possível efetuar diretamente a compensação ante a finalização do período, procedeu-se ao pedido de restituição, mas há sempre a possibilidade de compensação quanto aos eventuais débitos, desde que administrados pela RFB.

Não é demais lembrar que a fiscalização autuou a contribuinte seguindo exatamente a apuração feita na própria DIRF. A compensação citada pela contribuinte é uma

faculdade. Contudo, tal faculdade não foi exercida pela contribuinte dentro do período fiscalizado.

Portanto, tenho que a fiscalização atuou de forma correta, especialmente porque, antes da lavratura do auto de infração, foi dada oportunidade à contribuinte para esclarecer eventual erro de fato no preenchimento da DIRF.

Os Pedidos de Restituição mencionados pela contribuinte na peça recursal foram transmitidos em 21/06/2016, ou seja após a ciência do lançamento de ofício.

Vale ressaltar que os PER e as DCOMP tratam de duas normas jurídicas distintas. O Pedido de Restituição – PER introduz uma norma individual e concreta que tem como consequente a formação de um crédito do contribuinte perante a União. A Declaração de Compensação – DCOMP introduz a norma individual e concreta de extinção do crédito tributário da União (com a utilização do crédito do contribuinte veiculado pelo PER). Portanto, a simples apresentação do PER não introduz nenhuma norma jurídica de compensação.

Ademais, não assiste razão à contribuinte acerca do direito à compensação, uma vez que a compensação dá-se somente no momento da transmissão da Declaração de Compensação – DCOMP. Embora possa haver um direito subjetivo à compensação, esta ocorre somente quando do encontro das contas credoras e devedoras, por meio da transmissão da DCOMP. A compensação não é “retroativa” a momento anterior à transmissão da DCOMP, conforme se verifica nos seguintes julgados, reproduzidos na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PEDIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. PREVISÃO NORMATIVA.

A compensação é uma das modalidades de extinção dos débitos tributários colocada à disposição do contribuinte. Para que ocorra, é necessário que ele manifeste a sua vontade, bem como informe os tributos e os valores a serem considerados na operação que, a partir de 2003, passou a ser realizada eletronicamente, por meio do programa PER/Dcomp, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora.

No caso da compensação aplica-se a mesma regra quando, no momento da transmissão da declaração de compensação, os débitos já estavam confessados em DCTF. (Acórdão CARF nº 3002-000.453. de 18/10/2018)

PER/DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA TRANSMISSÃO A extinção do crédito tributário por meio de Declaração de Compensação ocorre na data da transmissão do PER/DComp, devendo incidir juros e multa, se for o caso, até esta data. (Acórdão CARF nº 1401-004.039, de 13/11/2019)

Esta matéria também foi bem abordada pela autoridade julgadora de piso. Peço licença para reproduzir e adotar as razões expendidas no acórdão recorrido em adição ao já exposto:

8. Por fim, não assiste razão à contribuinte quanto à alegação de que possui créditos referentes à retenção dos valores por ela recebidos, já objeto de pedido de restituição, e que seriam compensados no momento oportuno.

8.1. Conforme art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, eventuais créditos do contribuinte provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser compensados mediante Declaração de Compensação (Dcomp), a qual já extingue o débito tributário, sem prejuízo de posterior homologação ou não por parte da RFB. Vale dizer, é somente mediante Dcomp que se procede à compensação de eventuais créditos da contribuinte com seus débitos tributários, conforme procedimento contido na IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Como se depreende, a contribuinte apresentou PER, mas não Dcomp.

8.2. O débito da contribuinte (sob a ótica da administração tributária, o crédito tributário) deve ser constituído de alguma forma. No caso, a constituição do crédito tributário se daria por intermédio de DCTF, informando-se se elas foram pagas ou se foram compensadas (por Dcomp, apenas). Isso porque a Dirf é instrumento informativo, desprovido de natureza confessional/constitutiva de crédito tributário. É a DCTF que tem o condão de constituí-lo (lançamento por homologação).

8.3. A contribuinte não declarou em DCTF a totalidade dos valores informados na Dirf como retidos por parte de seus cooperados. Vide telas retiradas dos sistemas da Dirf e da DCTF (nesse caso, por amostragem, nos meses de janeiro e abril de 2014), sendo que nesta última não consta declaração de IRRF pelo código 0588:

[...]

8.3. Não houve constituição do crédito tributário (lançamento por homologação) em DCTF no valor total constante da Dirf apresentada pela própria contribuinte nem apresentação de Dcomp, consoante item 8.1 supra. É necessário o lançamento de ofício, portanto, para constituir o crédito tributário.

8.4. O presente lançamento tomou por referência os valores informados em declarações informativas encaminhadas pelo sujeito passivo à administração tributária. O conteúdo de declarações preenchidas e enviadas à administração tributária goza da presunção (relativa) de veracidade; caso contrário seriam inúteis para o controle fiscal.

8.5. É obrigação do contribuinte seguir a legislação tributária que disciplina a forma de prestar os deveres instrumentais, sob pena inclusive de sanção em caso de descumprimento (multa). Não se trata de mera formalidade do Fisco, mas sim requisito indispensável para controle do crédito tributário.

Portanto, neste ponto, também voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Voto por afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira